



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5803/2012 Projeto de Lei : 246/2012

Data e Hora: 01/11/2012 08:09:41

Procedência: Sergio de Sá Freitas

Obriga o Poder Executivo a incluir o mel de abelha na merenda escolar e dá outras providências.

cx 6

k

PROJETO DE LEI

Obriga o Poder Executivo a Incluir o mel de abelha na merenda escolar e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a incluir o uso de mel de abelha na merenda escolar das unidades da rede municipal de ensino.

Art. 2º Os cardápios alimentares deverão ser elaborados por nutricionista, responsável por definir a quantidade e a frequência do mel de abelha na alimentação escolar.

Parágrafo único. Deverá haver cardápio diferenciado para os portadores de diabetes e para crianças menores de um ano de idade, ou quando houver necessidade comprovada.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Educação e de Saúde, deverão manter nos meios de comunicação a importância das propriedades nutritivas e medicinais do mel de abelha produzido no Estado do Espírito Santo.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5803	02	<i>[assinatura]</i>

VEREADOR
SERGIO SA
 EXPERIÊNCIA PARA INOVAR

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 dias a contar da data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, em 30 de outubro de 2012.

[assinatura]
Sérgio Sá
 VEREADOR – PSB

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de proporcionar uma maior diversidade no conteúdo do cardápio da merenda escolar oferecida aos estudantes da rede de ensino de nosso Município, propõe-se a inclusão do mel como um dos alimentos para fazer parte do cardápio alimentar, dadas as propriedades nutricionais nele contidos.

O mel de abelhas é um alimento mais saudável que os açúcares industrializados. Além de saboroso, estudos apontam que na composição do mel se pode encontrar hidratos de carbono, nomeadamente por açúcares simples (glicose e frutose).

O mel também é composto por água, por minerais (cálcio, cobre, ferro, magnésio, fósforo, potássio, entre outros), por cerca de metade dos aminoácidos existentes, por ácidos orgânicos (ácido acético, ácido cítrico, entre outros) e por vitaminas do complexo B, por vitamina C, D e E. O mel possui ainda um teor considerável de antioxidantes (flavonóides e fenólicos).

O mel, além de suas propriedades nutricionais, é um alimento de fácil digestão e diretamente assimilado pelo organismo humano, constituindo uma fonte de energia altamente saudável. A própria OMS – Organização Mundial de Saúde afirma ser o mel um dos alimentos mais completos a ser consumido, por crianças, adultos e idosos.

VEREADOR

SERGIO SA
EXPERIÊNCIA PARA INOVAR

Seus benefícios à saúde, portanto, são imensos. É um alimento de fácil digestão e metabolismo. **Auxilia na calcificação e crescimento das crianças, na prevenção de anemias, na proteção do cérebro e do fígado e, no desenvolvimento da inteligência.** Além disso, **fortalece as defesas naturais do corpo**, podendo prevenir infecções, sendo, ainda, uma excelente fonte de energia.

Durante milhares de anos o mel foi a única fonte de açúcar do homem. Hoje o mel é um dos mantimentos mais presentes em nosso dia-a-dia, pois ele combina com os mais diferentes tipos de alimentos.

Apesar de ser muito saudável, como destacado, o mel de abelha **possui glicose e frutose** (dois tipos de açúcar), **e por isso**, o consumo **deverá ser balanceado ou até mesmo evitado por quem tem diabetes e também para crianças com menos de um ano de idade.**

A introdução do mel nas merendas escolares além de trazer benefícios para os estudantes que estarão recebendo um **produto natural** e a maioria dos elementos minerais essenciais para o organismo humano, também **trará benefícios significativos para os apicultores**, que conseqüentemente conseguiram **aumentar a renda** gerada pela atividade.

Projetos semelhantes tomaram forma em alguns municípios do Estado de Minas Gerais, Sergipe e Rio de Janeiro, por exemplo. O Produto é adquirido das associações de apicultores locais, fortalecendo a atividade nas regiões.

VEREADOR
SERGIO SA
 EXPERIÊNCIA PARA INOVAR

O cardápio da merenda escolar, portanto, deve ser elaborado por nutricionista habilitado. A inclusão do uso de mel de abelha na merenda escolar da rede estadual de ensino consolidará uma importante atividade do ponto de vista econômico, social e ambiental, além de ser uma atividade empregadora de mão-de-obra familiar com geração de fluxo de renda, o que favorece a fixação do homem no campo.

Além disso, por ser dependente dos recursos naturais, favorece a preservação da flora nativa, garantindo, também, a preservação de espécies animais dependentes desta flora.

Há de se ressaltar, recentemente enfrentamos a crise econômica mundial, mas graças ao bom desempenho de nosso país, conseguimos manter o crescimento do PIB – Produto Interno Bruto.

Não só o país de um modo geral, mas o Espírito Santo foi um dos Estados com grande destaque produtivo. É preciso, pois, estar atento às necessidades da sociedade, sobretudo a capixaba.

De acordo com o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2010 o Estado do Rio Grande do Sul foi registrado como maior produtor de mel do país, com 7,8 mil toneladas, que representam 21,6% da produção nacional.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5803	06	

VEREADOR
SERGIO SA
 EXPERIÊNCIA PARA INOVAR

Nesse sentido, é importante ressaltar, que a **inclusão do mel nas merendas escolares**, constituirá ainda, um **grande estímulo aos apicultores e aumento da produção**, contribuindo para a geração de emprego e **renda**. Com isso, nosso Município continuará servindo de exemplo de crescimento interno e de educação alimentar, respeitando-se a vocação agrícola da região os e produtos produzidos em nosso Estado.

Compreendendo ser este presente projeto de grande relevância, solicito os nobres pares desta Casa de Leis à aprovação do mesmo.

Palácio Atílio Vivácqua, em 30 de outubro de 2012.


Sérgio Sá
 VEREADOR - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feito por [assinatura]
Conferido por [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
5803	07	[assinatura]

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
EM, 01/11/12

[assinatura]
DIRETOR

Lauro [assinatura] Diretor do Departamento de Legislação e Jurisprudência
Câmara Municipal de Vitória

INCLUI-SE EM PAUTA DE
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 01/11/2012

[assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 06/11/2012

[assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 07/11/2012

[assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 08/11/2012

[assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S A.C (SERVICO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 13 / 11 / 2012

DIRETOR DEL

À Assessoria Jurídica
Para análise preliminar da matéria,
Em, 13 / 11 / 12.

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Câmara Municipal de Vitória-ES

Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5803	08	Ewa

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO Nº 5803/2012

PROJETO DE LEI Nº 246/2012

RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador **SÉRGIO SÁ**, onde "obriga o Poder Executivo a incluir o mel de abelha na merenda escolar e dá outras providências".

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

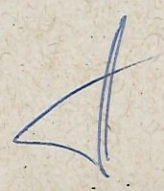
Preceitua categoricamente, o artigo 30, I da Constituição Federal do Brasil.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Pela simples leitura do dispositivo supracitado, observamos que os municípios também possuem competência para legislar sobre matéria urbanística local.



Câmara Municipal de Vitória-ES

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5803	09	800

Comissão de Justiça

Pois, os interesses locais, são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos municípios.

Quanto a regimentalidade, não há vício capaz de impedir seu prosseguimento, uma vez que o projeto de lei nº 246/2012, está em consonância com o art. 40, inciso I e II, do Regimento Interno desta Casa.

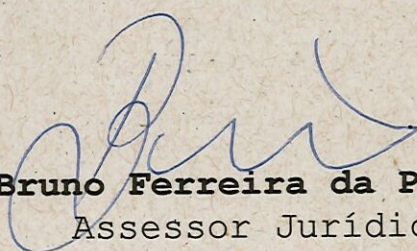
À vista disto, o presente projeto não fere ao ordenamento jurídico da União, do Estado e principalmente do município.

CONCLUSÃO

Sendo assim, mediante o exposto, não existindo vício de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação.

É como entendo, S.M.J.

Em 14/11/2012.


Bruno Ferreira da Paixão
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5803	10	Enca

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador... Elizer

Tamirespara relatar

Em 29 / 11 / 2012

Presidente

Às Sr. Diretora do DEL,

Para as devidas providências, conforme o
que determina o Art. 197 do Regimento Interno.

Em, 15/03/2013

J. Rocha F. Freitas



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

ARQUIV-SE
Em. 30/03/2013
Câmara Municipal de Vitória